

Aspectos Éticos da Perícia Médico-judicial e Responsabilidade do Médico Perito-judicial*

Julio Cezar M. Gomes

Ex-assistente de ensino da UnB/Pneumologia/Mestre em Medicina Interna/Unb

E-mail juliomeirelles@hotmail.com

*Tema apresentado no II CONGRESSO DE VALORIZAÇÃO DO DANO CORPORAL do MERCOSUL/MONTEVIDEO – URUGUAY, 4 a 6 de Setembro de 2009

Unitermos: Perícia médico-judicial; ética em Perícia judicial; responsabilidade médico-pericial; dano e perícia médico-judicial.

Resumo: o autor faz um breve estudo da literatura médico-pericial judiciária, conceitua a atividade, define e responsabilidade do médico perito-judicial e ressalta o conjunto de normas, leis e diretrizes que regulam a conduta médica nesta atividade.

Perícia médico-judicial (PMJ)

- ética pericial em VDC (valorização do dano corporal)
- questões de responsabilidade pericial

Conceito

Perícia médico - judicial é o exame de caráter técnico especializado praticado por médicos para esclarecer as autoridades judiciais sobre eventos, fatos mórbidos ou questões que envolvem a saúde humana e seus agravos naturais ou extra-naturais. A medicina legal (disciplina mãe) é a aplicação de conhecimentos científicos aos mistérios da justiça” já sentenciava Afrânio Peixoto(8).

Ademais, “um elenco de procedimentos propedêuticos e técnicos, tendo por finalidade esclarecer um fato de interesse administrativo, previdenciário, policial ou judiciário na formação de um juízo a que estão determinados”¹. Paré, A., ou ainda “a aplicação dos conhecimentos médicos aos problemas judiciais”².

De certa forma é a leitura ou interpretação técnica do conjunto de sinais/sintomas (corpo de delito) e agravos à saúde de interesse para elucidação de conflitos, para formação de provas judiciais e juízos de valor.

O agente eficaz da perícia médico-judicial é o médico, portanto entre o empenho intelectual da leitura e a interpretação técnica e final dos agravos está o sujeito como titular de livre arbítrio, passível de emoções, devaneios e lapsos, por isto mesmo deve estar sob a égide da ética, acervo normativo de postura e isenção. Há de fato interstícios entre a verdade técnica e a súmula de conclusões racionais que devem ser preenchidos pelo tecido da ética, um selo de qualidade incapaz de subtrair ou acrescentar nexos estranhos ao fato original. A ética é neutra por excelência.

O ajuste final entre os fatos biológicos complexos e inexatos e o juízo de valor emergente, deve ser promovido pela ética como um filtro de impurezas pessoais que podem macular a versão judicial dos fatos em sua essência. Assim é.

A atividade médico-pericial judicial não pode ser confundida com atividade assistencial em medicina, posto que é um ato médico e processual(5), como difere ademais da assistência técnica às partes, além de nascer por determinação da autoridade judicial.

Segundo Gagli “Perito de fato é aquele que por capacidade técnica especial é chamado a dar seu parecer sobre a avaliação de uma prova”.¹⁶

Um pouco de História

O código penal de 1830 inaugurava em nosso país a necessidade de intervenção médica sobre questões de homicídio: “O mal se julgara mortal a juízo dos facultativos”(8). O código de processo penal de 1823 e seu regulamento havido em 1842 exigiam que a avaliação do corpo de delito fosse feito por dois profissionais e peritos na matéria que se tratasse e na sua ausência “por pessoas entendidas e de bom senso” (Art. 258).

O artigo 259 daquele código citava médicos, cirurgiões e boticários como profissionais preferidos para avaliação do corpo de delito, ressalvada as urgências, que na ausência daqueles “outros quaisquer”.

Nas principais capitais do país a partir do século XIX, os médicos peritos ou especializados em perícia são chamados para avaliação do corpo de delito perante a justiça. Era costume entre os magistrados da época, até o primeiro cartel do século XX à convocação de médicos conhecidos para realização de perícia judicial. Independente da especialização.

Os princípios éticos envolvidos na PMJ

-Justiça/isenção;preceito que dispensa comentários pela própria natureza do ofício;

-Sigilo-que consiste na revelação necessária à formação de juízo com preservação do patrimônio moral das partes envolvidas,tendo como fundamento o princípio do “dever legal”;

-Autonomia/responsabilidade - com efeito o PMJ não se perfila entre as partes,é um instrumento do juiz como assessor técnico especial,está em busca da verdade essencial como promotor ou provedor de provas biológicas singulares;

-Responsabilidade:-da mesma forma que responde pela falsidade eventual das provas apontadas no feito pericial;in casu,a responsabilidade moral do MPJ consiste ademais na busca do aprimoramento,do mais-que-perfeito,na busca pelo bem-feito,não apenas em responder pelo mal-feito.

Legislação e normas

As normas que regem a conduta ética do perito médico no Brasil estão inscritas no Código de ética Médica(CEM)do CFM/88,a saber:-

Art. 39 do CEM/Brasil:-(...) não assinar em branco laudos, atestados ou quaisquer documentos médicos”

Art. 46 do CEM veda ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e consentimento do paciente/responsável legal;

Art. 118 veda ao perito agir sem isenção ou ultrapassar os limites da sua competência/atribuição;

Art. 119: veda ao perito assinar laudo sem realizar o exame;

Art. 120: é vedado:ser perito de paciente/familiar;

Art. 121: veda ao perito intervir nos atos profissionais de outro médico,ou fazer comentários públicos;

Res. CFM 1497/98 –dispõe sobre a atuação do MPJ;

Res. CFM 1635/02-dispõe sobre normas de exame médico-pericial de corpo delito com respeito à dignidade humana;

Res. 1636/02 CFM -exame de aptidão física para habilitação de veiculo automotor;

Res. 1488 CFM/98 - pericia do trabalho.

Qualidades Essenciais do Perito:

Honestidade	Paciência(tolerância)
Justiça	Respeito
Diligência	Discrição
Imparcialidade	Perspicácia
Independência	Competência

Deveres do medico perito-judicial(4)

- agir com uniformidade de critérios
- Não resolver questões sociais
- distinguir doença de incapacidade
- avaliar os antecedentes do periciado(contextualizar)
- Ter cuidado com simulações
- não comentar sobre terapêutica instituída
- manter boa relação Pto/Pdo

Segundo França, Genival sobrevém ademais os seguintes deveres de conduta para o MPJ(6):-

-Dever de informação;consiste em oferecer ao periciado esclarecimentos sobre a natureza da pericia,objetivo e foco da atividade médica;aqui sobressai o principio da transparência e vulnerabilidade da vítima na obtenção do consentimento informado(ninguem é obrigado a produzir provas contra si mesmo)10;

-Atualização Profissional continuada:consiste em buscar conhecimentos atualizados;"há também de se requerer deste médico um aprimoramento sempre continuado"dispõe França;

-Abstenção de abusos;se ater aos limites da competência,obter consentimento esclarecido no sentido de não constranger a parte ou obrigá-la a produzir provas contra si mesma,promover boa relação com as partes,com os assistentes Técnicos(15);agir com cautela,sem precipitação,inoportunismo ou insensatez;

-Vigilância/cuidado e atenção continuada com novos fatos e circunstâncias que podem modificar juízos de valor;aqui está em jogo a diligencia do perito,cuidadoso e atento à sua atividade,evitando danos ou prejuízos que possam configurar atos negligentes;

Relação perito/periciado

A relação Pto/Pdo(perito/periciado) tem uma lógica diversa da relação M/P;naquela, estão em jogo interesses da sociedade e da justiça, senão, interesses legais do periciado com vista à obtenção de benefícios legais.A relação M/P(médico-paciente) é sempre de confiança e simpatia mútuas,enquanto a relação Pto/Pdo prima pela desconfiança e antipatia.Aqui o médico é fiscal,ali é curador.

Ainda que a atividade pericial não persiga um fim assistencial,como discorre Curbelo,C.(7),deve considerar-se um ato médico posto que para levar-se a cabo deve se realizar um diagnóstico,um prognóstico e muitas vezes uma análise da adequação ou não de uma terapêutica realizada.Todas as tarefas inerentes ao labor médico.E,prossegue,"a relação perito-peritado é diferente da relação médico-paciente porque na atividade pericial é possível que os interesses dos envolvidos estejam colocados em lugares opostos".

Mister entretanto é destacar que a atividade médico – pericial também não é um ato policial.Não há ademais qualquer exigência legal ou normativa no sentido de que o perito seja especialista em medicina legal.Aceita-se como recomendável sua formação de legista, senão auspicioso até, que seja um especialista no tipo ou gênero de lesão corporal em tela.

A finalidade da perícia médica judicial segundo GVF é produzir a prova e a prova é o elemento demonstrativo do fato. Destarte a perícia contribui para a revelação da existência ou não de um fato contrario ao direito, dando ao magistrado oportunidade de perceber a verdade e forma sua convicção. O perito aponta a evidência biológica para o discernimento judicial.

A atividade do MPJ embora possa desvendar uma eventual falha ou erro médico nos autos ou provas vistoriadas,não deve considerar na sua súmula uma eventual

infração ética do médico assistente ou envolvido,juízo sempre reservado aos conselhos de fiscalização profissional.Cabe apenas comunicar ao Conselho de Medicina.

O foco da atividade MPJ é buscar nexos de causalidade ou identificar e/ou qualificar danos corporais e morais, como por exemplo nos tópicos abaixo:

- lesão/doença e morte
- Seqüela de acidente/iatrogenia e incapacidade/invalidez
- Relação entre acidente/lesão(dano corporal)
- Relação entre acidente/doença versus dano/seqüela
- Aptidão/inaptidão e trabalho
- Ergonomia-adequação entre trabalho e ferramentas

Perícia psiquiátrica forense

Trata-se de um capítulo da perícia médico - judicial que consiste na avaliação sobre a condição mental da pessoa; dispõe sobre a possibilidade de interdição civil e/ou imputabilidade(3).

Cabe ao PMJ a avaliação da capacidade civil do sujeito, tendo em vista o princípio legal de que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. O Código Civil Brasileiro de 1916 mostrava uma expressão singular para caracterizar as pessoas desprovidas de lucidez e auto-discernimento, chamadas de "loucos de todo gênero". Hoje se traduz como alienado mental.

Responsabilidade do Médico Perito Judicial

A responsabilidade do perito médico – judicial pode ser de quatro tipos: ética/administrativa/civil/penal. Os tipos podem se superpor, podem coexistir, provocar ações em diferentes instâncias ou somar no sentido de esclarecer a origem dos desvios de responsabilidade.

A responsabilidade ética se configura na violação dos deveres ou obrigações contidas no Código de Ética Médica, normas ou resoluções emanadas dos Conselhos de Medicina.

A Responsabilidade administrativa do perito decorre da inobservância das regras disciplinares da administração pública e será apurada mediante processo administrativo.

A responsabilidade civil do médico perito judicial decorre da ação ou omissão, dolosa ou culposa, da qual resulte prejuízo a terceiro pela formação de um juízo imperfeito, configurando um ilícito civil. Cabe reparação financeira do prejuízo.

A responsabilidade penal do médico perito judicial tem como supedâneo a defesa dos bens jurídicos fundamentais, isto é, responde o médico-perito pela lesão à vida, integridade física ou mental, à honra, liberdade, costumes, saúde pública ou patrimônio. Neste caso a consequência da ação imperfeita geradora de prejuízo ou dano é a pena aplicável à pessoa.

Alem dos títulos legais que balizam a atividade médico-pericial é possível destacar algumas normas e diretrizes que obrigam o médico a responder pelos acertos ou deslizes na atividade:-

- comparecer em juízo no prazo legal para aceitar/não-aceitar a demanda;
- não agir como pessoa física;
- estar sujeito a impedimentos e suspeições;
- zelar pelos autos do processo;
- agir dentro dos limites da competência médica.

A relação ética com assistentes técnicos ou os advogados das partes deve observar os tópicos seguintes:

- observar os termos de consentimento informado;
- exame médico – pericial realizado na presença do autor/assistentes técnicos;
- observar o art 147 do CPC: "O perito que prestar informações inverídicas responde pelos prejuízos às partes. Fica inabilitado por dois anos e sujeito à sanção penal";
- A confecção de laudo falso constitui infração ao art. 342 do CP Brasileiro.; é crime;
- ameaças e intimidações junto ao MPJ devem ser informadas ao juiz, ou autoridade policial

Simulação em perícia médica judicial

Conceito de simulação-“fingir o que não é”;-consiste na produção intencional ou invenção de sintomas ou incapacidades físicas ou psicológicas,motivadas por stress ou incentivos externos.

Historico: Davi,personagem bíblico, simulou loucura para fugir à ira de Saul;Galeno 201 DC/tratado sobre doenças simuladas.

Conclusão:

-“Aquele que compreender que não poderá ser um perito honesto,seja honesto,mas não seja perito” A. Lincoln

Segundo Alves Menezes: “O laudo médico pericial é o cartão de visita do profissional legista, a sua ficha de identidade técnica, o repositório da sua sabedoria, o estojo da sua experiência, a chave do seu prestígio e o passaporte para sua glória. Mas como punhal traiçoeiro e bi-cortante poderá ser também o óbito da sua fama e o epitáfio da sua reputação”.

Sábias Palavras, sem dúvida.

O múnus pericial como mister por delegação de competência é uma extensão da manus judicial para averiguação e formação da prova,um subsidio técnico para promoção de um juízo de valor que permite à autoridade (judicial) considerar o dano em sua grandeza e qualidade,alem de provocar a evidência do nexos de causalidade.Por sua vez o perito médico-judicial não apenas responde pela imperfeição da prova técnica produzida,como ademais tem o dever de aprimorar sua arte profissional na busca do mais-que-perfeito.

“A função pericial requer duas condições ao perito oficial:preparação técnica e moralidade.Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições.O dever de um perito é dizer a verdade;no entanto,para isso é necessário:primeiro saber encontrá-la e,depois querer dizê-la.O primeiro é um problema científico,o segundo é um problema moral”.

Nerio Rojas

Bibliografia:-

1. Penteado, M.L.P., artigo Perícia Médica, in *Ética Revista*, CRM-DF, ano VI, no 3, maio/junho 2008; pgs 6;
2. Medicina Legal, in Wikipédia, [HTTP://PT.wikipedia.org/wiki/medicina _legal](http://pt.wikipedia.org/wiki/medicina_legal);
3. Perícia Psiquiátrica Forense, Ballone GJ-Perícia Psiquiátrica, in: Psiqweb, internet, [HTTP://gballone.sites.uol.br/forense/pericia.htm/](http://gballone.sites.uol.br/forense/pericia.htm/) 2004;
4. Gurgel de Souza, T.; O Papel do Medico Perito. in [WWW.rnsites.com.br](http://www.rnsites.com.br)
5. Santos, W., A Perícia Médica Judicial Cível, O Perito e os Assistentes Técnicos, in *CAFÉ ACADEMICO/WWW*;
6. França, Genival; *Direito Médico*, Fundo Editorial BYK, São Paulo, 2003, Brasil
7. Curvelo, Carmem; *Jornada de Responsabilidade Médica*, Sindicato Médico do Uruguai, 2007;
8. Peixoto, Afrânio, in *Medicina Legal/Medicina Forense*, Liv. Francisco Alves, RJ, 1936.
9. Paes, L.C.C., *Procedimentos em Perícia Médica Administrativa*, Manual do Usuário, LR, C, 124/2004;
10. Macena, A. in *Perito Judicial, Aspectos jurídicos/Responsabilidade Civil e Criminal*; Lúmen Júris Editora, RJ, 2009, Brasil;
11. Menezes, Reis J. S., *Honorários em Perícia Médica Judicial*, in *Perícias médicas*, Google; WWW.rnsites.com.br;
12. Reis Menezes, J.S., *Simulações em Perícias médicas Judiciais*; *Perícias Médicas*; Google, WWW.rnsites.com.br;
13. Código de Ética Médica, Res. CFM 1246/88;

14.França,G.V.,Deveres de Conduta do Perito e Do Auditor,in Pericia Médica 11-Menezes,Reis J. S.,Honorários em Pericia Médica Judicial,in Pericias médicas,Google;WWW.rnsites.com.br;

publicação do CREMEGO,pags111-112,Portal CREMEGO,2008;

15.Gomes,J.C.M.,Pericia Judicial,in Pericia Médica,livro do CREMEGO,pags 115-136;Portal do CREMEGO,2008;

16.Macena,A.,Pericia Médica,publicação CREMEGO,Portal do CREMEGO,2008.

17.Pareceres do CFM/Brasil;Ed. CFM/2004;

Revista SIDEME
ISSN 1688-6526